



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO : CROMO COM. E DIST. DE MAT ODONT MED
ENDEREÇO : Rua Turiassu, 502, Perdizes, São Paulo-SP - CEP 05.005-000
PAT. N. : 20202906301143
DATA DA AUTUAÇÃO : 15/12/2020
CAD/ICMS-RO :
CAD/CNPJ : 30.584.194/0001-80

DECISÃO N. 2021.08.22.03.0066/UJ/TATE/SEFIN

1. Promover a circulação de mercadorias sem comprovação do recolhimento ICMS/DIFAL - alcançadas pela EC 87/15. 2. Produtos em Comodato. 3. Defesa Tempestiva 4. Infração Fiscal Ilidida. 5. Ação Fiscal Improcedente.

1- Relatório.

1.1-Autuação

Depreende-se da peça inicial dos autos (fls. 02) que o sujeito passivo teria efetivado remessa de mercadorias com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS no Estado de Rondônia através do DANFE n. 9033, emitido em 10.12.2020 (fls. 04), sem apresentar os comprovantes dos recolhimentos do imposto devido (ICMS/DIFAL), estes, a título de diferencial de alíquotas, da parcela devida ao Estado destinatário das mercadorias, como impõe a EC nº. 87/2015.

Capitulou-se a infração como incurso no art. 269, art. 270, Inciso I, letra "c", art. 273; art. 275, do Capítulo XXI do anexo X, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18 e EC nº. 87/15.

A penalidade (multa) aplicada está prevista no art. 77, Inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/1996.

O crédito tributário apresentou a composição abaixo, na data da lavratura:

ICMS – 10,5%	R\$ 17.666,46
MULTA- 90%	R\$ 15.899,81
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 33.566,27



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

Feita a notificação do sujeito passivo via AR BZ059254257BR, em 24/02/2021, a atuada apresentou defesa, conforme Termo de Recebimento de Defesa Tempestiva (fls. 14 a 77).

1.2 – Alegações da defesa.

Com a apresentação da peça defensiva, em síntese, a atuada arguiu o fato de que a fiscalização recaiu sobre uma operação de COMODATO CFOP 6.908, cujo contrato, por se tratar de fornecimento a Órgão Público, seria a própria adesão ao Registro de Preço, cujas regras do fornecimento dos aparelhos em regime de comodato já estariam inseridas no Edital de Ata de Registro de Preços n. 21/2020 da Prefeitura Municipal de Porto Velho, conforme prevê o art. 2º da Lei 8.666/93; Pede, pois, a improcedência do auto por força da Resolução Conjunta GAB-SEFIN n. 2 de 24/04/2015 e pela SÚMULA 573 do Supremo Tribunal Federal

2- Fundamentos de fato e de direito.

A Autoridade Fiscal alega ter a defendente, por estar sediada em outra unidade da federação, infringido as disposições legais previstas no RICMS ao enviar mercadoria para consumidor final, não contribuinte, sem comprovar o recolhimento do ICMS/DIFAL devido, em conformidade com os dispositivos previstos no art. 269, art. 270, I, “c”; art. 273, 275, Capítulo XXI – Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo nº. 22.721/18, EC Nº. 87/95 e Convênio ICMS 93/2015 abaixo elencados:

ANEXO X DO RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18:

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta) (grifamos)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)

No âmbito federal, a EMENDA CONSTITUCIONAL nº 87/15:

Art. 155/CF/88.....

§ 2º...(..).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Quanto à penalidade (multa fiscal), houve-se por cominada pelas autoridades fiscais no art. 77, Inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº. 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15— efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Do exposto, e notadamente da leitura da Ata de Registro de Preços juntado aos autos, em seu item 5 “DO FORNECIMENTO DOS APARELHOS GLICOSÍMETROS” que prevê a forma de entrega dos aparelhos e sua substituição quando apresentarem defeito. Já no Anexo I do Edital “Especificações e Quantitativos” na descrição dos itens a serem fornecidos dia: “Observação: A contratada deste lote deverá fornecer sem ônus à Contratante 4.006 aparelhos leitores de tiras reagentes”, como também prevê sua reposição, fornecimento de pilhas, manutenção, etc. (fls.:29, 30 e 31).

Portanto, nos termos dos arts. 2º e 3º-I da Resolução Conjunta nº 002/2015/GAB/SEFIN/CRE, e Súmula nº 573 do STF, bem como nos termos do Edital da Ata de Registro de Preço não restam dúvidas acerca da forma contratual de fornecimento dos aparelhos GLICOSÍMETROS, motivo pelo qual decidimos pela improcedência da ação fiscal.

3- Conclusão.

Assim, por derradeiro, de acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e INDEVIDO o crédito tributário lançado no montante de R\$ 33.566,27 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e sete



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

centavos).

Desta decisão, por ser contrária à Fazenda Pública, **recurso de ofício** à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da Lei 688/96.

4 – Ordem de intimação.

Notifique-se o sujeito passivo da presente decisão.

Porto Velho, 27 de agosto de 2021.

R. L. C. C.
AFTE Cad. *****631
JULGADOR